



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 18490.000078/2010-03

Recurso nº

Resolução nº 1301-000.074 – 3^a Câmara / 1^a Turma Ordinária

Data 08 de agosto de 2012

Assunto Solicitação de Diligência

Recorrente ALBRAS ALUMINIOS BRASILEIRO S/A

Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Os membros da Turma resolvem, por unanimidade, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior – Presidente

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto Souza Junior, Valmir Sandri, Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

Por bem relatar os fatos adoto o relatório da decisão recorrida:

“Versa o presente processo sobre declarações de compensação nºs 35281.75113.120608.1.3.03-6331 (fls.2/7), 38862.57754.140708.1.3.03-7949 (fls.8/11) e 30917.74722.120808.1.3.03-2204 (fls.12/15) em que o contribuinte indica crédito de saldo negativo CSLL exercício 1993, ano-calendário 1992 no montante de R\$ 13.674.623,70 para compensar débitos próprios. Ainda segundo consta das DCOMP's, o crédito em questão teria sido pleiteado via processo administrativo 13204.000099/2007-80.

Por intermédio do Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0447 e respectivo Despacho Decisório de 10/05/2010 (fls.20/24), o direito creditório não foi reconhecido e as compensações, não homologadas. Como fundamento para o não reconhecimento do direito creditório, a unidade de origem se ampara nos termos do Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0197 e respectivo Despacho Decisório de 03/03/2010 (fls.16/19), proferidos no processo administrativo nº 13204.000099/2007-80. Nesse último, a unidade de origem considerou não formulado o pedido de restituição de saldo negativo CSLL ano-calendário 2002 pelo fato do contribuinte ter se utilizado de formulário em papel para requerer a restituição, enquanto que a legislação (§§2º a 4º do art.76 da IN-SRF-600/2005) determinaria que o pleito fosse efetuado via programa PER/DCOMP. Além disso, afirmou que o pleito estaria alcançado pela decadência. Ainda em relação ao processo administrativo nº 13204.000099/2007-80, pelo fato do pedido ter sido considerado não formulado, não foi permitida a apresentação de manifestação de inconformidade para a DRJ/BEL ao amparo do §13 do art.74 da Lei 9.430/96, todavia, foi admitida a apresentação de recurso à Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil com fundamento nos arts.56 a 65 da Lei 9.784/99.

Tendo tomado ciência do Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0447 e respectivo Despacho Decisório em 11/10/2010 (fl.30), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 10/11/2010 (fls.32/64), via procurador (fls.65/92), alegando em síntese que:

1. A origem da presente discussão remonta a auto de infração lavrado contra a requerente em 1996, do qual fora formalmente notificada em 13/12/1996, instando-a a recolher aos cofres da requerida o valor, à época, de 15.558.794,58 UFIR, relativo à CSLL dos meses de janeiro a abril/1992;

2. Os valores exigidos logo reduziram-se aos meses de janeiro, fevereiro e março e uma pequena parcela de abril, já que grande parte da exação de abril/1992 foi excluída pelo fato da autoridade administrativa reconhecer o pagamento;

3. A razão da autuação reposava em pretensa desobediência ao art.87, §2º da Lei 8.383/1991, porquanto desde janeiro de 1992 a CSLL teria de ser recolhida mês a mês, de acordo com o resultado de cada exercício mensal, deixando de viger o regime anual;

4. A requerente não recolheu a CSLL de janeiro a março/1992 por entender que deveria ser aplicada a anterioridade nonagesimal, constante do art.195, §6º da CF/88;

5. A autora ostentava prejuízos acumulados a compensar, os quais em sendo realizados, extinguiriam os pretensos lucros dos ditos meses de janeiro a março/1992 (vide Balanço e Demonstrações Financeiras da declaração de rendimentos dos anos-calendário 1990 e 1991);

6. Considerando a não vigência da lei 8.383/91 para o 1º. trimestre/1992, a apuração do lucro desses meses restaria submetida ao balanço anual, cujo resultado fora de prejuízo, inexistindo enfim base positiva/lucro para a tributação pela CSLL;

7. Através do Acórdão nº 101-93.406 foi denegada a pretensão de compensação dos prejuízos dos anos-calendário 1990 e 1991, mas se registrou que a legislação permitira tal quitação compensatória para o ano-calendário de 1992 em diante;

8. Como a ALBRAS apurou prejuízo ao final do ano-calendário 1992, caso houvesse pago CSLL nos meses de janeiro a março/1992, faria jus, por óbvio, à compensação do prejuízo daquele com resultados anteriores;

9. Em suma , a requerente foi instada a pagar e posteriormente compensar o que pagou e, ainda, pagar sobre o prejuízo, já que não houve lucro algum em 1992;

10. Em Recurso Especial, a Câmara Superior de Recursos Fiscais, em 14/03/2005, decidiu que a compensação dos prejuízos acumulados poderia ocorrer do ano-calendário 1992 em diante; (transcreve trechos do acórdão);

11. Sendo comunicada da decisão administrativa final que negara a anterioridade nonagesimal e a compensação dos prejuízos acumulados nos anos de 1990 e 1991, a requerente procedeu ao pagamento via PER/DCOMP nº 07663.20813.140605.1.3.02-4465 em 14/06/2005 com crédito do IRPJ 2005, ano-calendário 2004;

12. Como demonstrado e comprovado, não havia CSLL a pagar em 1992 e a empresa até poderia ter pedido o resarcimento logo em seguida à compensação ainda em 2005 para recuperar os créditos de IRPJ utilizados para quitação da CSLL, mas o fez dois anos depois em 31/10/2007, quando ainda havia prazo para tanto pois o prazo quinquenal para pedir a restituição começa a contar do pagamento indevido, que ocorreu em 14/06/2005;

13. Logo, não poderia pleitear a restituição já que a CSLL 1992 somente tornou-se exigível em 2005, quando finalmente encerrou-se o processo administrativo fiscal onde a mesma fora cobrada;

14. Nas próprias ementas, tanto do Conselho de Contribuintes quanto da Câmara Superior de Recursos Fiscais, é explicitamente mencionado que a compensação de prejuízos passou a ser permitida para o ano-calendário 1992 em diante;

15. Em resposta ao pedido de restituição da CSLL 1992, paga com juros e demais encargos com crédito e IRPJ ano-calendário 2004, no valor histórico original, sobreveio o surpreendente despacho decisório homologando o aludido Parecer SEORT /DRF/BEL nº 0197/2010, indeferindo o pleito porque padeceria de extemporaneidade;

16. O vertente Despacho Decisório que homologou o Parecer SEORT/DRF/BEL nº 0447 de 10/05/2010, adotando como fundamentação para a não homologação do crédito apresentado as razões constantes do Parecer SEORT /DRF/BEL nº 0197/2010, há que ser revisto;

17. O referido Despacho Decisório no presente processo 18490.000078/2010-03, referindo-se ao exercício de 1993, ano calendário 1992, informa ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição eis que formulado em 31/10/2007; (transcreve trechos do Parecer SEORT /DRF/BEL nº 0197/2010);

18. Resta evidenciado que a requerente fora autuada indevidamente, por CSLL em um ano onde apurou prejuízo, durando a discussão administrativa quase dez anos, após os quais fora compelida a pagar a exação sabidamente indevida, pedindo em

seguida a compensação de tal pagamento indevido, seguindo orientação do próprio órgão fazendário;

19. O pedido de restituição efetuado em 31/10/2007 está dentro do prazo legal de cinco anos, mesmo considerando os cinco anos pela aplicação da Lei Complementar nº 118/2005; (transcreve artigos 207, 173, 199, 109 e 110 do CTN, doutrina e jurisprudência do STJ a respeito);

20. Enquanto a decisão administrativa em face do auto de infração de CSLL 1993/1992 não fora proferida, o prazo não havia se vencido, pendia condição suspensiva, de modo que seria impensável arguir consumação da prescrição ou decadência;

21. Consumado o pagamento indevido em 2005, exsurgiu a pretensão e/ou direito potestativo à compensação/restituição que fora enfim realizada em 2007, de modo que a decisão administrativa definitiva do Ministério da Fazenda constituíra-se até aquele momento, condição indispensável ao exercício do direito à restituição, (transcreve doutrina a respeito e exemplo de caso envolvendo pagamento indevido de PIS e COFINS);

22. Em que Instrução Normativa, Decreto, Lei Ordinária, Complementar ou preceito constitucional baseou-se a autoridade fazendária para solenemente afirmar que a compensação realizada pelo contribuinte em 31/10/2007 em face de um débito de CSLL do exercício 1993, ano-calendário 1992, que até 2005 não era sequer líquido, certo e tampouco exigível, sucedera extemporaneamente?;

23. Consoante o art.165 do CTN, o sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, no caso de cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido;

24. No mesmo sentido, o art.74 da Lei 9.430/96, estabelece que o sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Receita Federal, passível de restituição ou resarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão;

25. Não há como opor invalidade ao Pedido de Restituição/Declaração de Compensação de saldo negativo CSLL exercício 1993, ano calendário 1992, vez que tal procedimento fora feito dentro da mais estrita legalidade;

26. Na ocasião em que fora, enfim, realizado o julgamento do processo 13204.000003/96-88, mais de nove anos depois, o sistema utilizado já era eletrônico não permitindo que fosse feito por essa via, pedido relativo a crédito de 1992;

27. Requer o reconhecimento do direito creditório referente a saldo negativo CSLL ano-calendário 1992 no valor de R\$ 13.674.623,71 e a homologação das compensações.

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque:

despacho SEORT/DRF/BEL nº 978/2006 - processo 13204.000003/96-88 (fl.206), Acórdão CSRF nº 01-05.184 de 14/03/2005 - processo 13204.000003/96-88 (fls.217/223), demonstrativo de débito (fl.225), cópia DIPJ/2005 ano-calendário 2004 (fls.230/232 e 275/277), demonstrativo atualização CSLL - janeiro a março/1992 (fl.249), Acórdão I o CC nº 101-93.406 de 22/03/2001 (fls.280/288), Decisão DRJ/BLM nº 153/97-22.01 (fls.312/317), cópia declaração rendimentos exercício 1993 ano-calendário 1992 (fls.348/358), despacho (fl.382) e tela do COMPROT (fl.383).

Foi juntado a este, por apensação, o processo administrativo 10280.720796/2010-55, o qual trata das declarações de compensação já sendo analisadas no processo administrativo nº 18490.000078/2010-03.”

A autoridade julgadora de primeira instância (DRJ/BELÉM) decidiu a matéria por meio do Acórdão 01-21.658, de 12/05/2011 (fls. 390), tendo sido lavrada a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1992

JURISPRUDÊNCIA ADMINISTRATIVA E JUDICIAL.
INAPLICABILIDADE.

São improfícias as jurisprudências administrativas trazidas pelo sujeito passivo, porque essas decisões, mesmo que proferidas por órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. O mesmo ocorre com as decisões judiciais citadas, com aplicação restrita às partes envolvidas naqueles litígios.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDEFERIMENTO. DECISÃO DEFINITIVA. COMPENSAÇÃO. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

Tendo sido o crédito indicado para fins de compensação analisado em processo administrativo diverso e ocorrendo decisão definitiva acerca do não reconhecimento, as correspondentes compensações consideram-se não homologadas.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

É o relatório.

Passo a seguir ao voto.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

Trata o presente processo sobre declarações de compensação (DCOMPs) apresentadas em 12/06/2008, em que a ora recorrente indica crédito de saldo negativo CSLL, exercício 1993, ano-calendário 1992, no montante de R\$ 13.674.623,70 para compensar débitos próprios. Ainda segundo consta das DCOMP's, o crédito em questão teria sido pleiteado via processo administrativo 13204.000099/2007-80.

Nesta fase recursal a interessada repete com algumas variações as argumentações iniciais, citando vasta doutrina e jurisprudência a respeito da matéria, em especial, a Lei Complementar 118, de 2005 e, finaliza sua defesa com o seguinte pedido:

“Seja CONHECIDO e PROVIDO integralmente o presente RECURSO VOLUNTÁRIO, porque regular e tempestivamente apresentado, a fim de considerar HOMOLOGADAS as PER/DCOMPs 35281.75113.120608.1.3.03-6331, 38862.57754.140708.1.3.03-7949 e 30917.74722.120808.1.3.03-2204, reconhecendo o direito creditório referente ao Saldo Negativo da CSLL ano calendário 1992 constante do processo administrativo 13204.000099/2007-80.”

De início, constata-se o direito creditório conforme pleiteado de fato fora analisado no processo administrativo 13204.000099/2007-80 e considerado NÃO FORMULADOS, consequentemente não declarados, pois não observados as disposições dos §§ 2º a 4º do art. 76 e art. 31 da Instrução Normativa SRF 600, de 2005, ou seja, não utilizou o Programa PER/DCOMP para formular o pedido de restituição.

Nos autos do presente processo, então a Unidade de origem bem como a Turma de Julgamento em primeira instância, decidiram pela não homologação das compensações haja vista que o crédito indicado já foi objeto de análise em processo administrativo diverso (13204.000099/2007-80), tendo, inclusive, a decisão definitiva na esfera administrativa.

Alega a recorrente que a origem da demanda remonta ao auto de infração lavrado no ano de 1996, relativo a CSLL dos meses de janeiro a abril de 1992 (processo administrativo 13204.000003/96-88) e, cujo deslinde se deu somente em 14 março de 2005 (Acórdão CSRF/01-05.184), logo, entende, que os créditos tributários tornaram-se exigíveis após esta data.

Daí, ter efetuado o pagamento da CSLL dos meses de janeiro a abril de 1992 (após decisão final que lhe foi desfavorável), com crédito de imposto de renda do ano calendário de 2004, por intermédio da PER/DCOMP 07663.20813.140605.1.3.02-4465 transmitida em 14/06/2005.

No presente processo (18490.000078/2010-03), como visto, o indeferimento das compensações pleiteadas pelas autoridades administrativas que me precederam tem como fundamentos (i) a unidade de origem considerou não formulado o pedido de restituição de saldo negativo CSLL ano-calendário 1992 pelo fato do contribuinte ter se utilizado de formulário em papel para requerer a restituição e, (ii) alegam ter ocorrido a decadência do direito de pleitear a restituição eis que formulado em 31/10/2007, (Parecer SEORT /DRF/BEL nº 0197/2010).

Pois bem, no caso, a questão que se coloca é o pagamento da CSLL do ano calendário de 1992 (meses de janeiro a abril) através do PER/DCOMP 07663.20813.140605.1.3.02-4465, transmitida em 14/06/2005, (processo administrativo 10280.003347/2005-81 conforme alegado pela recorrente, pois se de fato confirmado o pagamento e o pedido de restituição do presente processo deu-se em 31/10/2007 não há o que se falar em decadência do direito de pleitear.

Diante dos fatos expostos, entendendo que o presente processo ainda não se encontra em condições de ser julgado, conduzo meu voto no sentido de CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para que a unidade administrativa de jurisdição da contribuinte (DRF/BELÉM) adote as providências no sentido de apensar a este, o processo administrativo 10280.003347/2005-81 em que foi analisado a PER/DCOMP 07663.20813.140605.1.3.02-4465, transmitida em 14/06/2005 e, objeto do pagamento da CSLL dos meses de janeiro a abril do ano calendário de 1992.

Cumprida a diligência, intime-se a recorrente para que, querendo, sobre esta se manifeste. Oportunamente, retornem os autos a este Colendo Colegiado.

É como voto preliminarmente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator